

# Noch einmal: o problema da punibilidade, ou não, da burla processual no Direito português

Duarte Rodrigues Nunes

*Professor associado da Universidade Europeia e da Universidade Lusíada de Angola;*

*Doutor em Direito; Jurisconsulto; Investigador do CIDPCC e do CIJIC*

*Juiz de Direito atualmente em situação de licença sem retribuição*

---

SUMÁRIO: I. INTRODUÇÃO E COLOCAÇÃO DO PROBLEMA. II. AS MEDIDAS SANCIONATÓRIAS PROCESSUAIS. III. EXEMPLOS DE CONDUTAS SUBSUMÍVEIS À BURLA PROCESSUAL. IV. OS ARGUMENTOS QUE TÊM SIDO ESGRIMIDOS A FAVOR E CONTRA A PUNIBILIDADE DA BURLA PROCESSUAL NA JURISPRUDÊNCIA PORTUGUESA. V. OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE PENAL E DA CARÊNCIA DE TUTELA PENAL. VI. AS CONDUTAS SUBSUMÍVEIS À BURLA PROCESSUAL POSSUEM DIGNIDADE PENAL E MOSTRAM-SE CARECIDAS DE TUTELA PENAL? VII. A BURLA PROCESSUAL NO DIREITO COMPARADO. VIII. A BURLA PROCESSUAL NO DIREITO PORTUGUÊS. IX. O BEM JURÍDICO PROTEGIDO E O TIPO OBJETIVO E SUBJETIVO DO CRIME DE BURLA. X. DA SUBSUNÇÃO DAS CONDUTAS QUE CONSTITUEM A BURLA PROCESSUAL AO CRIME DE BURLA. XI. CONCLUSÕES.

---

## I. INTRODUÇÃO E COLOCAÇÃO DO PROBLEMA

O crime de burla, apesar de ser um crime de execução vinculada (na medida em que exige uma conduta astuciosa e enganosa do agente)<sup>[1]</sup>, poderá ser cometido utilizando os mais variados expedientes (necessariamente de caráter astucioso e enganoso), como, por exemplo, mediante a utilização de documentos<sup>[2]</sup>, meios infor-

[1] Cfr. FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I*, 3.<sup>a</sup> Edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2019, pp. 358-359; PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Con-*

*venção Europeia dos Direitos do Homem*, 4.<sup>a</sup> Edição, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2021, p. 917, e ALMEIDA COSTA, "Artigo 217.º"; in: Jorge de Figueiredo Dias (org.), *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte*

*Especial, Tomo II*, Coimbra: Coimbra Editora, 1999, p. 293.

[2] A questão de saber se existe concurso efetivo ou aparente entre os crimes de burla e de falsificação ou

máticos (*emails*, SMS, páginas da Internet) ou meios “tradicionais” (cartas, telefonemas, anúncios em jornais ou revistas), declarações expressas ou factos concludentes, *etc.*

Por isso, suscita-se a questão de saber se também é possível cometer um crime de burla através da utilização de processos judiciais (*i. e.*, a chamada burla processual)<sup>[3]</sup>.

A burla processual consiste em uma pessoa singular ou um ente coletivo, com o propósito de obter vantagens económicas indevidas para si ou para outrem, intentar um processo judicial ou utilizar um processo judicial intentado por outra pessoa (singular ou jurídica) contra si<sup>[4]</sup> (mancomunado, ou não, com quem o intentou) ou contra outrem<sup>[5]</sup>, em que irá manipular o sentido da atividade judicial (seja a prolação de uma decisão tendente a definir o direito aplicável ao caso concreto seja a adoção/autorização de medidas de cariz coercivo)<sup>[6]</sup> mediante a invocação de factos falsos,

contrafação de documento (p. e p. pelo artigo 256.º do CP) ou de falsidade informática (p. e p. pelo artigo 3.º da Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro) ultrapassa o objeto deste estudo. De todo o modo, deixamos aqui a nossa opinião, que vai no sentido do concurso efetivo, dado que os bens jurídicos tutelados por cada uma dessas incriminações são diversos (com maiores desenvolvimentos e referências doutrinárias e jurisprudenciais, DUARTE RODRIGUES NUNES, *Os crimes previstos na Lei do Cibercrime*, 2.ª Edição, Coimbra: Gesdegal, 2024, pp. 112-113).

[3] Tendo em conta o âmbito deste artigo, analisaremos a questão apenas no caso de processos judiciais instaurados contra particulares, deixando de fora situações em que o lesado seja o Estado, dado que tal implicaria analisar a *vexata quaestio* de saber se o Estado também poderá ser vítima de

um crime de burla e, por outro lado, a análise circunscrita aos processos judiciais instaurados contra particulares (*v. g.*, ações cíveis ou ações de trabalho) já permite uma análise suficiente aprofundada.

[4] O que inclui os casos em que o agente deduz um pedido reconvenicional, embargos de executado ou de terceiro, uma reclamação de créditos ou uma contestação numa ação de simples apreciação negativa (pois, nas ações de simples apreciação negativa compete ao réu alegar e provar os factos constitutivos do direito cuja inexistência o autor pretende ver declarada ao intentar a ação). São exemplos de ações de simples apreciação negativa a ação de impugnação da justificação notarial (cfr. Ac. do TRL de 05/06/2018, disponível no sítio [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), tal como as demais decisões judiciais em que não seja indicada uma fonte diversa) e,

no âmbito do processo de insolvência, a ação de impugnação da resolução em benefício da massa insolvente prevista no artigo 125.º do CIRE (cfr. Ac. do TRL de 07/07/2016).

[5] Nos casos de intervenção principal ou acessória (cfr. artigos 311.º e ss. do CPC) do agente do crime.

[6] No caso das ações executivas, em que o título executivo nem sempre é um ato judicial (sentença ou despacho) e em que, mesmo no caso de títulos executivos extrajudiciais, a execução para pagamento de quantia certa pode seguir a forma sumária (cfr. artigo 550.º do CPC), na qual a citação do executado só ocorre após a realização da penhora (cfr. artigo 856.º do CPC) e em que, em regra, não há lugar a despacho liminar do Juiz (cfr. artigo 855.º do CPC), o ato lesivo do património do ofendido pode ocorrer sem

o aproveitamento das regras legais relativas ao ónus de alegação ou de impugnação e/ou ao ónus da prova, a utilização de meios de prova falsos, *etc.*, daí resultando um prejuízo patrimonial para um terceiro. Deste modo, também existe burla processual quando ambas as partes de um dado processo, visando obter, para si (para ambas ou apenas uma delas) ou para outrem, um benefício patrimonial, se conluíam, criando um simulacro de litígio, de que resulte um prejuízo patrimonial para um terceiro.

Não existem dúvidas quanto aos casos em que o agente desencadeia um processo ou uma nova instância num processo preexistente<sup>[7]</sup>, independentemente de se tratar de uma ação (da Jurisdição cível, administrativa, laboral, *etc.*) ou de um processo penal, de um procedimento cautelar, de um recurso ou de um incidente e podendo tratar-se de um procedimento declarativo ou executivo. Mais duvidosas são as situações em que o agente não desencadeia um processo nem uma nova instância num processo preexistente, limitando-se a defender-se<sup>[8]</sup>, como sucede nos casos em que o réu/requerido/reconvindo invoca exceções dilatórias ou perentórias ou apresenta defesa por impugnação<sup>[9]</sup>.

Contudo, a subsunção, ou não, desses casos duvidosos à burla processual deverá ser aferida casuisticamente, designadamente no que concerne à intenção do agente, à causação ou, pelo menos,

a prévia intervenção de qualquer Juiz, pelo que, em tais situações, o enganado será o agente de execução que efetua a penhora e não um Juiz [admitindo a burla processual também quando o enganado seja um agente de execução (*Gerichtsvollzieher*), CRAMER, "§ 263", in: AA.VV., *Schönke/Schröder Strafgesetzbuch Kommentar*, 26.<sup>a</sup> Edição, Munique: C. H. Beck, 2001, p. 2075]. Contudo, para simplificar a exposição, em regra, faremos referência apenas ao Juiz.

[7] *V. g.*, no caso da dedução de um pedido reconvenção ou de embargos de executado ou de terceiro.

[8] Embora invocando factos falsos, aproveitando-se das regras legais relativas ao ónus de alegação ou impugnação e/ou do ónus da prova, utilizando meios de prova falsos, *etc.*

[9] *Maxime* nas situações [excepcionais e que devem ser evitadas ao máximo (cfr. ABRANTES GERALDES, *Temas da*

*Reforma do Processo Civil, II Volume*, 3.<sup>a</sup> Edição, Coimbra: Almedina, 2000, p. 150, e Ac. do TRL de 19/05/2009)] de dupla quesitação, em que os factos que sustentam a defesa por impugnação do réu/requerido/reconvindo terão de integrar também o objeto da produção de prova, como, por exemplo, nas ações de indemnização por acidente de viação, divórcio ou ações reais e também nos casos de litigância de má-fé [cfr. ABRANTES GERALDES, *Op. Cit.*, p. 150 (nota 236)].